DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Escripta Manet"

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO Secretaria Municipal de Administração

para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, conforme **Acórdão 906/2020 TCU Pleno**. No presente caso, existe a desclassificação indevida do licitante, existindo indícios de ocorrência de formalismo exagerado na avaliação da planilha orçamentária. Tais fatos podem ter restringido a competitividade do certame ao ponto de resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de danos ao erário. Sobre o tema, o TCU já havia decidido anteriormente nos **Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário**; **839/2020-TCU-Plenário**; **963/2004-TCU-Plenário**, **1.179/2008-TCU-Plenário**, **4.621/2009-TCU-2ª Câmara**, **2.060/2009-TCU-Plenário**, **3.092/2014-TCU-Plenário** e **2.562/2016-TCU-Plenário**, no sentido de que a desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas em certame, contraria a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame. Portanto, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. **(Acórdão 2873/2014 – Plenário)**. No caso dos autos, constata-se que o **Código SINAPI é o 87265**, portanto o mesmo Código que estava presente no item 4.3 da proposta da Recorrente. Portanto, não há dúvida que o erro que motivou a desclassificação da empresa é, além de meramente formal e sanável, perfeitamente possível de entender, tendo em vista que o Código SINAPI estava correto tanto na Proposta quanto na Planilha de Composição de Custos apresentada peta Recorrente. Diante disso, na Planilha de Composição de Custos, o referido item 4.3 estava correto, já que estava escrito "*Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo esmaltada extra de dimensões 20x20cm aplicadas em ambientes de área maior que 5m² na altura inteira das paredes. AF 06/2014*". O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em questão, **um erro de nomenclatura**, poderá constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial, aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Inclusive é preciso repisar posicionamento já adotado pelo Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos: "**De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**". Tendo apresentado a licitante o menor preço, com valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a menos que a segunda proposta, nesse sentido, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Portanto, diante de todos os fatos elencados nesta ata, bem como os fundamentos explicitados no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município e a motivação aliunde do Secretário de Administração e Planejamento do Município de Floriano-PI, esta Comissão Permanente de Licitação solicita que empresa **JOSÉ RAIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA-ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.280.193/0001-99, faça a devida correção do erro formal, desde que não seja alterado o valor global proposto na planilha apresentada durante o certame. Dito isto, a Comissão comunica a recorrente, que a correção deverá ser protocolado, no prazo de (02) dois dias úteis, através do e-mail: protocolo@floriano.pi.gov.br. A Presidente destaca, também, que o inteiro teor do processo estar à disposição dos interessados, no Departamento de Licitações e Contratos do Município de Floriano-PI. Por fim, a Presidente perguntou se havia alguma manifestação quanto aos atos praticados pela Comissão até aqui, contudo, todos permaneceram silentes. Nada mais havendo a consignar em Ata, esta foi lida achada conforme e aprovada, sendo rubricada pelos presentes

Francisca Michelle dos Santos Silva
Presidente CPL/PMF

Edelson do Nascimento
Membro da Comissão

Ângela Emanuely Damas Costa
Membro da Comissão

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico

FLORIANO GOVERNO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO Secretaria Municipal de Administração

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0010066/2019.

OBJETO: REFORMA E LIMPEZA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMDAS), DO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO.

MOTIVAÇÃO ALIUNDE

Conforme previsão do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, declaramos concordância com os fundamentos explicitados no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, para **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **JOSÉ RAIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA-ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 20.280.193/0001-99, reformulando assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa requerente.

Assim, faço remessa dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos, para dar prosseguimento ao procedimento alhures, e determino que a Comissão realize diligência junto à licitante para a devida correção do erro formal, desde que não seja alterado o valor global proposto na planilha apresentada durante o certame.

Floriano (PI), 18 de junho de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA 475/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE RETIFICAÇÃO

A Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, no uso de suas atribuições legais e, considerando que houve erro de digitação na descrição conforme abaixo, referente à publicação do Extrato do Contrato nº 195/2020, processo administrativo 001.0003029/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVXCII, que circulou no dia 16 de Junho de 2020, faz-se necessário proceder com a seguinte errata:

ONDE SE LÊ:

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: **R$ 74.233,40**.

LEIA-SE:

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ **69.933,80**.

Mantendo-se inalteradas todas as demais informações publicadas anteriormente.

Floriano (PI), 18 de Junho de 2020.

Francisco de Assis Carvalho
Secretário Municipal de Infraestrutura